



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720009/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.364 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente VIBRA ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2013

RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM PAPEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA OU IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de restituição formulado em papel quando possível o uso do programa PER/DCOMP e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que tenha impedido a geração do formulário eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.720009/2014-52

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição (e-fls. 03/04) em que a Contribuinte pretende a **restituição** de pretensão **pagamento indevido de multa moratória**, tendo por justificativa a denúncia espontânea com base no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

O pretensão indébito de multa de mora seria relativo ao pagamento (e-fl. 16) efetuado em 05.12.2013, com código de receita 5706 (IRRF-JCP), cujo valor do principal é de R\$ 68.982.563,57 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com multa de mora de **R\$ 227.642,45** (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) no total pago de R\$ 69.210.206,02 (sessenta e nove milhões, duzentos e dez mil, duzentos e seis reais e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (e-fls. 22/23) **inferiu sumariamente o pedido de restituição**, com base nos seguintes fundamentos:

6. A IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, dispõe em seu artigo 111 que:

Art. 111 . Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

7. O interessado não apresentou nenhuma justificativa para a apresentação do pedido de restituição sem utilização do programa PERDCOMP, bem como não utilizou em seu lugar os formulários aprovados pelo artigo 113 da mesma IN RFB 1.300/2012.

8. O interessado ao formular o seu pedido também deve observar o disposto nos artigos 1, 2 e 19 da IN RFB 1.300/2012.

9. Assim, entendemos que o presente pedido de restituição deve ser **liminarmente indeferido**, independentemente de qualquer análise quanto a certeza e liquidez do possível direito creditório.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 28/30), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega que não se trata de mero pedido de restituição, mas de denúncia espontânea para exclusão da multa de mora paga no Darf referente ao IRRF pago em atraso;
- (ii) sustenta ser aplicável ao caso a denúncia espontânea, visto que o débito pago em atraso não constava de nenhuma declaração anterior ao pagamento. Acrescenta que a denúncia espontânea não requer maiores formalidade para o exercício do direito;
- (iii) requer seja admitida a denúncia espontânea, possibilitando à Contribuinte requerer a restituição pelos meios que o Fisco entender adequados.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de março de 2021, a 10ª

Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de n.º 108-011.533 (e-fls. 51/54), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) na época dos fatos, a restituição encontrava-se regulamentada na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determinava, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, que a restituição seria requerida mediante a utilização do programa PER/DCOMP, sendo permitido o requerimento formalizado por meio dos formulários constantes dos anexos I e II da instrução normativa, em caso de impossibilidade de utilização do referido programa;
- (ii) o artigo 111 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 determina o indeferimento sumário do pedido de restituição formulado sem a utilização do programa PER/DCOMP, quando não caracterizada hipótese de impossibilidade de utilização do programa;
- (iii) a Contribuinte apresentou um pedido de exclusão da multa de mora de R\$ 227.642,45 incluída no pagamento de IRRF (5706) efetuado em 05/12/2013, sob o argumento de que tal multa seria indevida em razão de denúncia espontânea e solicitou também a restituição do indébito;
- (iv) para a formalização do pedido de restituição, é obrigatória a utilização do programa PER/DCOMP, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação. Ressalte-se que, no caso em análise, a Contribuinte não alega nem comprova a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113 da IN RFB n.º 1.300/2012, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 22/09/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-011.533, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 56), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 61/69) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) considerando que as extinções dos créditos por pagamento ocorreram antes do lançamento (DCTF), não há incidência de multa moratória, sob pena de excesso de exação;
- (ii) não obstante a demonstração de que houve um erro material inicial e que o caso se trata de reconhecimento dos efeitos de denúncia espontânea, o acórdão ora vergastado, se resume a indeferir sumariamente o dito "Pedido de Restituição) sem julgar, deferir ou reconhecer a matéria de denúncia espontânea, confessada tempestivamente e instruída por documentação hábil desde a origem da petição;
- (iii) fica evidente a necessidade de que a decisão de 1ª instância seja reformada e o valor objeto de denúncia espontânea seja reconhecido para que então, de posse de decisão administrativa o contribuinte possa efetuar a devida restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **22/09/2021** (e-fl. 56), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/10/2021** (e-fl. 60), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do **pedido de restituição** de pretenso pagamento indevido de multa moratória, tendo por justificativa a denúncia espontânea com base no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Conforme exposto no relatório, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (e-fls. 22/23) **inferiu sumariamente o pedido de restituição**, com fundamento no artigo 111 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012⁵.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente a decisão** que inferiu sumariamente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

“Na época dos fatos, a restituição encontrava-se regulamentada na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determinava, em seu art. 3º, §§1º e 2º, que a restituição seria requerida mediante a utilização do programa Per/Dcomp, sendo permitido o requerimento formalizado por meio dos formulários constantes dos anexos I e II da instrução normativa, em caso de impossibilidade de utilização do referido programa.

[...]

Ressalte-se que, no caso em análise, a contribuinte não alega nem comprova a impossibilidade de utilização do programa Per/Dcomp.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁵ Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Assim, **diante da determinação expressa** contida no art. 111 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, **deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade a quo**". (e-fls. 52/54, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou o indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que, "*a contribuinte não alega nem comprova a impossibilidade de utilização do programa Per/Dcomp*".

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação** de alguma restrição, impedimento e/ou **impossibilidade para utilização do programa PER/DCOMP**.

Contudo, ao contrário disso, reproduz *ipsis literis* o que constou em sua Manifestação de Inconformidade. Confira-se:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 30):

Isso posto, **requer seja admitida a denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte, possibilitando ao mesmo o pedido de restituição pelos meios que o Fisco entender adequados.**

Recurso Voluntário (e-fl. 68):

Por fim, fica evidente a **necessidade de que a decisão de 1ª instância seja reformada e o valor objeto de denúncia espontânea seja reconhecido para que então, de posse de decisão administrativa o contribuinte possa efetuar a devida restituição/compensação.**

Assim, não há fundamentos suficientes trazidos em sede de Recurso Voluntário que sejam capazes de alterar as conclusões da decisão de primeira instância administrativa.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"Tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada com a observância do prazo estipulado no §9º c/c § 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluídos pela Lei n.º 10.833/2003, e atendidos os demais requisitos legais, dela se toma conhecimento.

Na época dos fatos, a restituição encontrava-se regulamentada na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determinava, em seu art. 3º, §§1º e 2º, que a restituição seria requerida mediante a utilização do programa Per/Dcomp, sendo permitido o requerimento formalizado por meio dos formulários constantes dos anexos I

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

e II da instrução normativa, em caso de impossibilidade de utilização do referido programa.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Por sua vez, o art. 113, §§ 3º a 5º, dessa instrução normativa trata da impossibilidade de utilização do programa Per/Dcomp.

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

(...)

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Por fim, o art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 determina o indeferimento sumário do pedido de restituição formulado sem a utilização do programa Per/Dcomp, quando não caracterizada hipótese de impossibilidade de utilização do programa.

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

No presente caso, a contribuinte apresentou um pedido de exclusão da multa de mora de R\$227.642,45 incluída no pagamento de IRRF (5706) efetuado em 05/12/2013, sob o argumento de que tal multa seria indevida em razão de denúncia espontânea. Solicitou também a restituição do indébito, conforme se observa no pedido de fls. 3 e 4:

*Com base no entendimento do STJ e do CARF e considerando que ainda não foi apresentada DCTF, apresentamos a denúncia espontânea. Considerando-se que a multa foi cobrada pela Receita Federal (e paga pelo contribuinte, conforme comprovante em anexo), vimos **solicitar a restituição do indébito**. (g.n.)*

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alega que o caso não se refere a mero pedido de restituição, mas a denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória. Ressalta que o instituto da denúncia espontânea não requer ato formal.

De fato, a legislação não prevê forma específica para a denúncia espontânea. Entretanto, para a formalização do pedido de restituição, é obrigatória a utilização do programa Per/Dcomp, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Ressalte-se que, no caso em análise, a contribuinte não alega nem comprova a impossibilidade de utilização do programa Per/Dcomp.

Assim, diante da determinação expressa contida no art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade a quo.

Face ao exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. As **Instruções Normativas da Receita Federal**, como o fez a de nº 1.300/2012, **podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico** (via Programa PER/DCOMP), **não acatando**, salvo em situações muito específicas, **a apresentação em formulário (papel)**, sob pena de considerar o pedido não formulado. (Processo nº 10925.720452/2013-66. Acórdão nº 2402-010.805. Sessão de 04/10/2022. Relator Gregório Rechmann Junior, g.n.)

RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM PAPEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA OU IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO. **Deve ser indeferido o pedido de restituição formulado em papel** quando **possível o uso do programa Per/Dcomp e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha** no referido programa que tenha impedido a geração do formulário eletrônico. REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou

impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada. (Processo n.º 10920.724622/2017-55. Acórdão n.º 2202-008.104. Sessão de 07/04/2021. Relator Mário Hermes Soares Campos, g.n.)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. **Indefere-se o pedido de restituição feito em formulário de papel quando possível o uso do sistema PER/DCOMP.** (Processo n.º 11543.720404/2014-14. Acórdão n.º 2001-001.165. Sessão de 25/02/2019. Relator Jorge Henrique Backes, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin